

TEORIA GERAL DO PROCESSO CAUTELAR

PROCESSO CAUTELAR É AQUELE POR MEIO DO QUAL SE OBTÉM MEIOS DE GARANTIR A EFICÁCIA PLENA DO PROVIMENTO JURISDICIONAL, A SER OBTIDO POR MEIO DE FUTURO (OU CONCOMITANTE) PROCESSO DE CONHECIMENTO, OU DA PRÓPRIA EXECUÇÃO (SEJA ESTA DESENVOLVIDA EM PROCESSO AUTÔNOMO OU NÃO).

O PROCESSO CAUTELAR, PRESSUPÕE UMA RELAÇÃO E UM PROCEDIMENTO AUTÔNOMO, A MEDIDA CAUTELAR, PROVIDÊNCIA DE CUNHO ASSECURATORIO OU PROTETIVO, PODE SER CONCEDIDA EM PROCESSO CAUTELAR AUTÔNOMO OU EM QUALQUER OUTRO PROCESSO.

PRESSUPOSTOS : FUMUS BONI IURIS : APARÊNCIA DO BOM DIREITO; PLAUSABILIDADE DO DIREITO

PERICULUM IN MORA : PERIGO DA DEMORA, OU PERIGO DE DANOS IRREPARÁVEIS OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO.

REQUISITOS OU MÉRITO?!

DIFERENÇA ENTRE AS PROVIDÊNCIAS DESTINADAS A PROTEGER O RESULTADO PRÁTICO DO PRONUNCIAMENTO FINAL (PRINCIPAL) MEDIANTE A CONSERVAÇÃO DE UMA SITUAÇÃO E

MEDIDAS QUE BUSCAM RESGUARDAR A EFICÁCIA DO PRONUNCIAMENTO FINAL MEDIANTE O PRÓPRIO ADIANTAMENTO DE EFEITOS QUE, EM PRINCÍPIO SO SE PRODUZIRAM AO FINAL (MEDIDA ANTECIPATORIA).

CARACTERÍSTICAS:

- AUTONOMIA (com relação ao processo principal);
- ACESSORIEDADE (existe em função do processo principal e para servi-lo);
- INSTRUMENTALIDADE (instrumento do processo principal)
- PREVENTIVIDADE: (visa evitar que com o decorrer do tempo reste frustrada a provável realização do direito pelo autor
- PROVISORIEDADE: (não se tornam definitivas, não estão sujeitas a preclusão);

SUMARIEDADE (simplificado e breve)

COGNICAO NÃO EXAURIENTE: (a decisão é proferida em atividade não exauriente)

REVOGABILIDADE (são medidas destinadas a durar o tempo necessario para tutelar uma situação de emergência).

A SENTENÇA PROFERIDA NO PROCESSO CAUTELAR NÃO PRODUZ COISA JULGADA MATERIAL, EXCETO SE FOR PROFERIDA COM BASE NO ACOLHIMENTO DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

QUANTO AO MOMENTO DA PROPOSITURA

PREPARATORIAS: propostas antes da ação principal e como instrumento desta;

INCIDENTAIS: propostas durante o trâmite da ação principal;

PROBATORIAS:

QUANTO A FUNCAO

ASSECURATORIAS: buscam resguardar a possibilidade da concreta realização do provimento final;

CONTRACAUTELAS: A contracautela é a prudência de tomar-se medidas acautelatórias com fim teleológico de proteger-se aquele contra quem vai ser deferida a ordem mandamental sem sua oitiva. Se apresenta sob duas formas: justificação ou caução.

QUANTO A SATISFATIVIDADE Em tese a medida cautelar não pode ser satisfativa;

COINCIDENCIA ENTRE PROVIMENTO PRINCIPAL E CAUTELAR

IRREVERSIBILIDADE DOS EFEITOS: (principio da proporcionalidade)

PRESCINDIBILIDADE DE ACAO PRINCIPAL:

COMPETÊNCIA: Se a ação principal já estiver em curso, a competência é a do juízo do ação principal; ii) se for medida preparatória, será definida pela regra geral de competência que se aplicaria a ação principal a ser proposta; iii) a competência das cautelares propostas depois de sentença é do tribunal; iv) se for proposta após o julgamento de recurso perante o tribunal, será competente o tribunal superior competente para o recurso seguinte.

PETIÇÃO INICIAL:

DESCRIÇÃO DO DIREITO AMEAÇADO

DESCRICAÇÃO DO RECEIO DE LESÃO

INDICAÇÃO DA AÇÃO PRINCIPAL (SE PREPARATÓRIA) (ART. 801, III)

REQUERIMENTO DE LIMINAR

DEFESA DO RÉU

PRAZO DE CINCO DIAS a contar da juntada do mandado citatório ou da execução da liminar, no caso de concessão desta(ART. 802)

CONTESTAÇÃO (art. 802)

EXCEÇÕES

REVELIA artigo 803.

INSTRUÇÃO PROBATÓRIA parágrafo único do artigo 803

CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR

Por sentença

Por decisão interlocutória

CESSAÇÃO DA EFICÁCIA DA MEDIDA

Medidas constritivas

Prazo de 30 dias para propositura da ação principal: prazo decadencial, contado a partir da efetivação da medida cautelar (art. 806); ii) prazo só aplicado às medidas constritivas de direito (exemplo contrario Cautelar de produção antecipada de provas)

Não efetivação da medida em trinta dias: art. 808 II;

Julgamento desfavorável no processo principal:

Julgamento desfavorável no processo cautelar

PODER GERAL DE CAUTELA (art. 797 do CPC)

Fomentado pela impossibilidade de previsão pelo legislador de todas as medidas cautelares possíveis.

RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO AUTOR DA MEDIDA CAUTELAR (art. 811)

Verifica-se independentemente de haver culpa ou dolo, sendo necessário exclusivamente nexo causal entre fato e prejuízo.

Liquidação nos próprios autos do procedimento cautelar;

Hipótese de cabimento de responsabilidade objetiva diante da concessão da medida de ofício?!

INTERVENÇÃO DE TERCEIROS:

DENUNCIÇÃO DA LIDE;

NOMEAÇÃO A AUTORIA;

ASSISTÊNCIA;

LIMINARES CONTRA O PODER PÚBLICO:

Lei 8.437 de 30 de julho de 1992 art. 1 *caput*

Lei 12.016/2009 art. 7 parágrafo 2;

Lei 9.494 de 1º de setembro de 1997 (tutelas antecipadas)

Interpretação do STJ ¹ sobre o tema.

1

REsp RECURSO 2007/0058975-7	934138	/	MT ESPECIAL
Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 10/11/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 04/12/2009 Ementa			
<p>PROCESSIONAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESIGNAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA ESTATAL (ART. 5º. LXXIV, DF/88). ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE.</p> <p>1. É possível a concessão de antecipação dos efeitos da tutela em face da Fazenda Pública, como instrumento de efetividade e celeridade da prestação jurisdicional, sendo certo que a regra proibitiva, encartada no art. 1º, da Lei 9.494/97, reclama exegese estrita, por isso que, onde não há limitação não é lícito ao magistrado entrevê-la. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 945.775/DF, QUINTA TURMA, DJ de 16/02/2009; AgRg no REsp 726.697/PE, SEGUNDA TURMA, DJ de 18/12/2008; AgRg no Ag 892.406/PI, QUINTA TURMA, DJ 17/12/2007; AgRg no REsp 944.771/MA, SEGUNDA TURMA, DJ De 31/10/2008; MC 10.613/RJ, Rel. PRIMEIRA TURMA, DJ 08/11/2007; AgRg no Ag 427600/PA, PRIMEIRA TURMA, DJ 07/10/2002.</p> <p>2. A tutela reversível não esgota o objeto da demanda proposta ab origine, a qual objetiva a designação de Defensor Público para a Comarca de Aripuanã-MT.</p> <p>3. O aresto que confirma a tutela de urgência sob fundamento de que incorreu afronta à separação constitucional dos poderes, mercê de ter afirmado a cláusula pétreia do acesso à justiça, contém fundamentos insindicáveis pelo Superior Tribunal de Justiça.</p> <p>4. É assente no Egrégio Superior Tribunal de Justiça que: "É possível a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública desde que a pretensão autoral não verse sobre reclassificação, equiparação, aumento ou extensão de vantagens pecuniárias de servidores públicos ou concessão de pagamento de vencimentos" (REsp 945.775/DF, QUINTA TURMA, DJ de 16/02/2009)</p> <p>5. Hipótese de antecipação dos efeitos da tutela concedida nos autos de Ação Civil Pública, promovida pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso, para determinar que o demandado providenciasse, no prazo de vinte dias, a designação de Defensor Público para a Comarca de Aripuanã-MT, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 15.000,00 na hipótese de descumprimento (fls. 12/19).</p> <p>6. In casu, o bem jurídico tutelado - direito à assistência judiciária estatal - assegurado pela Constituição Federal em seu art. 5º, LXXIV - transcende à proibição erigida quanto ao deferimento da tutela de urgência.</p> <p>7. Recurso Especial desprovido.</p>			
Acórdão			
<p>Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda (Presidenta), Benedito Gonçalves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.</p>			
Informações Complementares			
Aguardando análise.			

